



Processo nº4/2020

Arguida: CASSILDA BATISTA

ACÓRDÃO

1. OBJECTO DOS AUTOS

Os presentes Autos tiveram por base factos ocorridos durante o Campeonato Regional de Equipas Mistas da ARBL, realizado no Centro de Bridge de Lisboa (CBL), de 17 Setembro 2019 a 3 Dezembro 2019, em cujo Relatório de Arbitragem são descritos factos de relevância disciplinar, mais concretamente sobre a arguida dos presentes Autos, Cassilda Batista, praticante federada nesta FPB, com o nº 1233.

2. INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Foram realizadas todas as pertinentes diligências instrutórias levadas a cabo pelo Instrutor nomeado, tendentes à descoberta da verdade material.

3. APRECIÇÃO

Como bem decorre dos Autos, entendeu o Instrutor nomeado propor a este Conselho de Disciplina o arquivamento dos presentes Autos, conforme consta do respectivo relatório final, do seguinte teor:



“ ...

I. FACTOS PARTICIPADOS

Os presentes Autos de Processo Disciplinar tiveram por base o Relatório de Arbitragem subscrito pelo árbitro FREDERICO PALMA e reportam-se à prática de alegada infracção disciplinar pela praticante CASSILDA BATISTA, em 17 Setembro 2019 no decurso do Campeonato Regional de Equipas Mistas da Associação Regional de Bridge de Lisboa (ARBL).

Efectivamente, lê-se em tal relatório que a citada praticante terá dirigido ao árbitro as expressões verbais ali mencionadas, expressões essas cuja prática, a confirmar-se, é passível de preencher o tipo de normas de cariz disciplinar constantes do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB (RDED).

II. INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Procedeu-se à devida instrução dos Autos, no decurso da qual a citada praticante foi constituída arguida, tendo-se realizado o respectivo interrogatório através do suporte digital Zoom, mediante prévio consentimento da mesma.

Procedeu-se também à inquirição das duas testemunhas indicadas pelo participante, igualmente na citada plataforma e também mediante prévio consentimento.

Ora,

Bem analisada a prova constante dos Autos, constata-se que a arguida nega a prática dos factos que lhe são imputados, esclarecendo que, efectivamente, foi o participante quem, na sequência de um pedido formulado pela arguida, se lhe dirigiu aos gritos, sem qualquer justificação, pelo que lhe referiu ser malcriado.

As testemunhas indicadas na citada participação, como bem se alcança do teor da respectiva inquirição, nada presenciaram de relevante para infirmarem, ou não, o teor da citada participação.

De momento, não estão disponíveis nos Autos quaisquer elementos que nos permitam determinar a realização de outras diligências passíveis de produzir qualquer efeito útil.



Do registo disciplinar da arguida não constam quaisquer inscrições.

Assim sendo, claramente se conclui que os factos carreados para os Autos não revelam a necessária virtude para, sem dúvidas, imputar à arguida Cassilda Batista a prática de qualquer infracção disciplinar ao RDED, sendo certo que, como referido, não se vislumbra qualquer utilidade na realização de outras diligências instrutórias.

Conclui-se, assim e sem margem para dúvidas, pela inexistência de indícios que permitam imputar à arguida Cassilda Batista a prática de infracção disciplinar ao Regulamento de Disciplina da FPB.

III. PROPOSTA

Tendo em conta o teor da análise anteriormente formulado, no sentido da inexistência de indícios da prática de infracção disciplinar pela arguida CASSILDA BATISTA, entende o signatário propor ao Conselho de Disciplina da FPB o arquivamento dos presentes Autos – Cfr. artigo 54º, nº1, do RDED.

...”.

Este Conselho acolhe, na íntegra e de forma expressa, a fundamentação e subsequente proposta do Instrutor dos presentes Autos, constantes do citado relatório, o qual se dá aqui por integralmente reproduzido para os devidos efeitos, pelo que se dispensa a obrigação de explanação de quaisquer outros fundamentos.

Nestes termos,

Entende este Conselho,

Por unanimidade dos membros presentes, aceitar a proposta formulada pelo Instrutor dos presentes Autos, no que respeita à arguida e praticante CASSILDA BATISTA, e, em



**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE
CONSELHO DE DISCIPLINA**

consequência, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes Autos de Processo Disciplinar

*

Notifique-se a arguida, nos termos habituais.

Após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão ao participante e publique-se no sítio da FPB, também nos termos habituais.

Lisboa,

O Presidente do Conselho de Disciplina

/José Martins/